



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº :178/2001

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Disciplina, matrículas em cursos autorizados com
Base nas Deliberações CEE nº 11/98 e nº 09/99

RELATORES : Cons^o Arthur Fonseca Filho
Cons^o Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Cons^a Sonia Teresinha de Sousa Penin
Cons^a Bernardete Angelina Gatti
Cons^a. Sonia Aparecida Romeu Alcici
Cons^o Dárcio José Novo

INDICAÇÃO CEE Nº 03/2001 CP Aprovada em 18-04-2001

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Presidente do Conselho Estadual de Educação e os Presidentes das Câmaras de Ensino Fundamental, Médio e de Educação Superior e das Comissões de Planejamento e de Legislação e Normas propõem a seguinte Indicação:

Com a publicação da Resolução CEB/CNE nº 01/2000, este Colegiado aprovou a Deliberação CEE n.º 9/2000, bem como a Indicação CEE n.º 11/2000, que regulamentam a educação de jovens e adultos no Estado de São Paulo.

Ao final daquela Indicação, os Relatores assim se manifestaram:

“A Comissão Especial deste CEE, constituída para atualizar as normas do sistema estadual de ensino referentes à matéria, considerou tanto os mencionados Parecer e Resolução da CEB/CNE, quanto a Deliberação CEE nº 17/97 e a experiência vivida no Estado pelas redes públicas estadual e municipais e pelas organizações privadas e não governamentais, para



PROCESSO CEE Nº 178/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 03/2001

propor a regulamentação dos cursos de educação de jovens e adultos. Ateve-se tão somente aos cursos, deixando para breve oportunidade a regulamentação dos exames supletivos, tanto os destinados aos interessados não vinculados a cursos de educação de jovens e adultos instalados ou autorizados pelo poder público, como os destinados a alunos de cursos a distância e semi-presenciais, exames estes instituídos pela Resolução CEB/CNE nº 01/2000.”

Por sua vez, a Deliberação CEE n.º 9/2000 diz, em seu Artigo 11:

“Art. 11 - Os cursos de educação de jovens e adultos a distância ou individualizados com presença flexível obedecem, adicionalmente, a normas específicas.

‘Parágrafo único – Enquanto não houver manifestação deste Conselho sobre exames previstos na Resolução CNE n.º 01/2000, os cursos aprovados até a data da homologação da presente Deliberação, poderão realizar a avaliação de seus alunos, nos termos aprovados em seu projeto pedagógico.’”

Considerando que as normas regulamentando os exames ora tratados serão concluídas brevemente, este Conselho propõe que as instituições autorizadas para funcionar com fundamento nas Deliberações CEE n.º 11/98 e CEE n.º 9/99 notifiquem os alunos, a serem matriculados a partir da presente data, da seguinte advertência:

“Os certificados de conclusão somente serão expedidos após aprovação em exames realizados em instituições que vierem a ser especificamente credenciadas para esse fim.”

As Diretorias de Ensino responsáveis pelas instituições autorizadas com base na Deliberação CEE n.º 11/98 e Deliberação CEE n.º 9/99, no prazo máximo de dez dias a contar da publicação desta Indicação, deverão proceder às devidas anotações.

**2. CONCLUSÃO**

Submetemos ao Conselho Pleno a presente proposta de Indicação.

São Paulo, 04 de abril de 2001.

a) Cons^o Arthur Fonseca Filho
Relator

a) Cons^o Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

a) Cons^a Sonia Teresinha de Sousa Penin
Relatora

a) Cons^a Bernardete Angelina Gatti
Relatora

a) Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici
Relatora

a) Cons^o Dárcio José Novo
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de abril de 2.001.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente